



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000392/95-60
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.470
RECURSO Nº : 120.952
RECORRENTE : ACASSIO TELES DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR

Erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Na ausência de Laudo Técnico de Avaliação e a inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pela Prefeitura de Rio Verde – GO para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições.

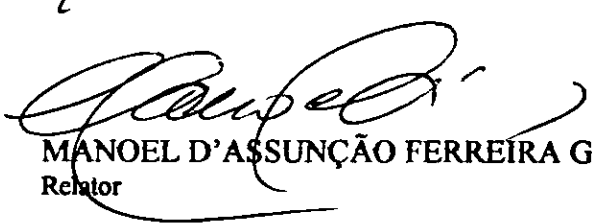
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.952
ACÓRDÃO Nº : 303-29.470
RECORRENTE : ACASSIO TELES DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fls.02), emitida em 07/07/95, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, onde o contribuinte, acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Rio Verdinho Treis Barras", localizado no Município de Rio Verde/GO, cadastrado na SRF sob o nº 0553541.7, foi intimado a recolher o crédito tributário no valor de 4.181,31 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do Imposto Territorial Rural (Lei nº 8.847/94) e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70 art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§).

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls.01), alegando que ao fazer a declaração do ITR/94 houve erro no preenchimento, ficando o VTN com valor muito alto, fora da realidade da região, anexando o laudo de avaliação da Prefeitura Municipal (fls.04) para comprovar o erro.

Em 26/09/96, a impugnação foi indeferida com a seguinte ementa:

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147 da, Lei nº 5.172/66.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que o § 1º, do artigo 147 da Lei nº 5.172/66, diz que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Ora, o contribuinte anexou o original da notificação, fls.02, e, só após ter sido notificado, entrou com o pedido de retificação da DITR/94 (VTN declarado) em 09/08/95, conforme carimbo da ARF-Rio Verde/GO, apostado na fl. 01, portanto, tal pedido só foi feito após a notificação do lançamento.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.14/15), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na Impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.952
ACÓRDÃO Nº : 303-29.470

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua – VTN da propriedade denominada “Fazenda Rio Verdinho Treis” Barras, no município de Rio Verde/GO.

Para que sejam aceitas as alegações do sujeito passivo do cometimento de erro de fato, quando da declaração prestada pelo Fisco, deve estar, demonstrada à autoridade administrativa a comprovação do equívoco do contribuinte.

Na espécie, o recorrente alega que o valor do tributo cobrado estaria excessivamente alto, sem trazer aos autos qualquer prova de sua alegação.

A simples alegação do contribuinte de erro de fato quando do preenchimento da declaração ou fornecimento de dados cadastrais, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto.

Ex vi do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao processo administrativo fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, *in casu*, compete ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento.

Assim as informações prestadas pelo contribuinte do ITR quando da apresentação de sua declaração, são consideradas para que seja efetuado o lançamento e, segundo preceitua o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN, a sua retificação por iniciativa do próprio sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir tributo só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde antes de notificado o lançamento IN/SRF nº 86/93.

A Lei nº 8.847/94 no parágrafo 4º, do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de comprovação de instrumento no qual está comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

Determina tal dispositivo legal que o VTNm atribuído à propriedade rural, se questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.952
ACÓRDÃO Nº : 303-29.470

administrativa competente, com base em laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

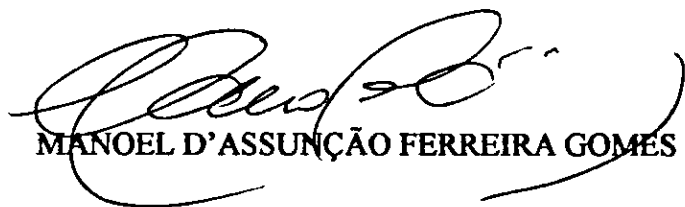
Dáí porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN, na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

É de se ressaltar, por oportuno que as prefeituras de municípios não estão incluídas entre os Órgãos ou Entidades cuja manifestação técnica é exigida pela Lei nº 8.847/94. No máximo, o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura do Estado poderão coletar junto às prefeituras informações sobre o preço da terra nua, para efeito do levantamento de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, o que não significa que os valores afinal fixados sejam coincidentes com os informados pelas prefeituras.

Não tendo sido apresentado o Laudo de Avaliação pelo recorrente e diante da inexistência, nos autos, de elementos que permita a apuração do real valor da terra nua do imóvel em comento, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a utilização do VTNm do exercício de 1994, fixado pela Prefeitura do Município de Rio Verde/GO.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor do ITR e demais contribuições lançadas devendo ser considerado para fins de base de cálculo dos referidos gravames o VTN por hectare, fixado pela Prefeitura do Município de Rio Verde/GO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.952
ACÓRDÃO Nº : 303-29.470

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro – relator-designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º, da lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal- § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento anexado sob o título de “Laudo Técnico de Avaliação não preenche os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

Por outro lado, considero fora da competência deste Conselho apontar um novo valor de base de cálculo para o ITR, normalmente utilizando o VTNm. Caso concreto da situação em que o Órgão Colegiado não está de acordo com o valor lançado, mas também discorda do valor apontado pelo recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.952
ACÓRDÃO Nº : 303-29.470

Penso que tecnicamente, com base na legislação de regência ,quando o contribuinte não lograr demonstrar por meio de laudo idôneo e eficaz que o valor das base de cálculo deve ser diversa da declarada, deve-se manter o lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro